

garmento conhecido por de Santos-o-Novo, motivo que levou a referida comissão administrativa a solicitar a expropriação da área de toda a cerca, aproveitando deste modo o ensejo para outros melhoramentos, tais como a construção de uma placa ajardinada, no principio da avenida, e as das estações orientais de limpeza e engenharia do município.

A comissão administrativa fundamentou o pedido na necessidade de se aliviar o trânsito de veículos entre Santa Apolónia e a Praça do Comércio e na de aquisição de terrenos próprios para a construção de bairros operários, que poderiam ficar nos terrenos adjacentes à projectada avenida.

Estando portanto a Câmara Municipal de Lisboa empenhada em realizar estes melhoramentos de tam grande importância, natural é que o Estado a coadjuve não só com a auência à expropriação, senão também cedendo-lhe os terrenos por quantia muito inferior ao seu valor real;

Usando pois da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à Câmara Municipal de Lisboa pela importância total de 294.837\$, livres de qualquer outro ónus ou contribuição, 58:939 metros quadrados da cerca do antigo mosteiro da ordem de Santiago da Espada, vulgarmente denominado por mosteiro de Santos-o-Novo, a fim de ser construída uma avenida, que ligue, através do Vale Escuro, a Calçada da Cruz da Pedra, a Santa Apolónia, com a Rua de Morais Soares, e outrossim serem construídos dois bairros operários em terrenos da mesma cerca, adjacentes ao futuro leito da referida avenida, as estações orientais de limpeza e engenharia do município e, no começo da mesma avenida, uma placa ajardinada.

Art. 2.º A cedência do terreno, feita pelo presente decreto, só se tornará efectiva depois da posse dada, por meio de auto, pela Direcção Geral da Fazenda Pública e de realizado no Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro, e mediante guia passada pela 4.ª Repartição (Património) da mesma Direcção Geral, o pagamento daquela quantia de 294.837\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:999

Estatuindo o artigo 69.º, alínea h), do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, que a

organização e publicação da estatística médico-veterinária do exército é das atribuições da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço Veterinário Militar; mas

Considerando que este serviço pela sua natureza deve ser uma das atribuições da Inspeção do Serviço Veterinário Militar, por ser a entidade a quem são dirigidos pelos oficiais veterinários das unidades e estabelecimentos militares os elementos para a organização da estatística médico-veterinária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 68.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, acrescente-se «e a organização e publicação da estatística médico-veterinária».

Art. 2.º Fica revogada a alínea h) do artigo 69.º do mesmo decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:000

Considerando que aos soldados de terra implicados no movimento político de 7 de Fevereiro de 1927 não foi atribuída responsabilidade criminal, por se entender que a sua acção obedeceu ao cumprimento de ordens dos seus comandantes ou superiores;

Considerando que esta isenção de responsabilidade, baseada num critério disciplinar de todo o ponto justo, não se alargou às praças da armada, em igualdade de circunstâncias, o que colocou estas em relação àqueles numa situação jurídica de inferioridade;

Considerando que não é justo nem legal que indivíduos de categorias oficiais equiparadas estejam sujeitos pelos mesmos factos a sanções diversas;

Atendendo a que desta forma se torna necessário reparar a anomalia jurídica que daquela disparidade de tratamento resulta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas isentas de culpa dos crimes a que se refere o decreto n.º 13:392, de 31 de Março

de 1927, sem prejuízo do determinado no seu artigo 30.º, todas as praças de marinha de graduação não superior a cabo implicadas no movimento revolucionário de 7 de Fevereiro de 1927, julgadas ou a julgar, e que tenham procedido sob o comando de superiores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:001

Tornando-se necessário regular a distribuição de serviços pelos médicos navais com graduação de oficial superior, em virtude das disposições do estatuto dos oficiais da armada, aprovado e pôsto em execução pelo decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, e em harmonia com o seu artigo 58.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de oficiais superiores médicos serão desempenhados pelos médicos com a graduação adiante designada:

- Inspecção de Saúde Naval—capitão de mar e guerra médico.
- Direcção do Hospital da Marinha—capitão de mar e guerra médico.
- Presidência da Junta de Saúde Naval—capitão de fragata médico.
- Chefia da Repartição de Saúde—capitão de fragata médico.
- Sub-direcção do Hospital da Marinha—capitão de fragata médico.
- Chefia de serviço da saúde de esquadra—capitão de fragata médico.
- Direcção dos Serviços de Saúde do Arsenal da Marinha—capitão de fragata médico ou capitão-tenente médico.
- Sub-chefia da Repartição de Saúde—capitão-tenente médico.
- Chefia dos serviços de saúde de divisões navais—capitão-tenente médico.
- Chefia do serviço da saúde de navios ou brigadas, com dois médicos de lotação—capitão-tenente médico ou primeiro tenente médico.
- Vogal da Junta de Saúde Naval—capitão-tenente médico ou primeiro tenente médico.

Art. 2.º Havendo médicos supranumerários de patentes imediatamente superiores às designadas para as comissões de serviço mencionadas no artigo anterior poderão elles ser nomeados para essas comissões, com excepção das de chefes dos serviços de saúde de forças navais, brigadas e navios, que deverão ser sempre providas por oficiais das patentes ali indicadas.

Art. 3.º Quando algum médico oficial superior não exercer qualquer das comissões que lhes vão designadas, deverá servir no Hospital da Marinha, sendo de menor patente ou antiguidade que o sub-director.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luis António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Dragagens

Portaria n.º 6:699

Tornando-se necessário fixar a lotação permanente da draga de garras *Setúbal* e os respectivos vencimentos do pessoal, de harmonia com o artigo 14.º do decreto n.º 17:934, de 8 de Fevereiro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, fixar do seguinte modo a sua lotação permanente:

- 1 mestre.
- 1 marinheiro.
- 1 moço.
- 1 maquinista.
- 1 fogueiro.

Os vencimentos diários dêste pessoal assalariado são os seguintes: mestre, 26\$; marinheiro, 18\$; moço, 15\$; maquinista, 30\$; fogueiro, 20\$.

Os abonos por cada dia em que estiverem fora do porto de armamento são de 17\$50 para o mestre e maquinista e de 12\$ para o restante pessoal.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 18:002

Nomeou o Governo, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, uma comissão de competentes para o estudo das bases da Bolsa de Mercadorias e organismos complementares.

Célebres foram os trabalhos realizados, e de tam relevantes resultados que o Governo, concordando com a doutrina exposta e considerações feitas, resolveu redigir e aprovar um decreto segundo as bases propostas pela aludida comissão.

Ao preparar os elementos do nosso avanço económico força era libertar os que produzem e consomem dos riscos e incertezas dorivados da especulação, bem como de encargos resultantes da acção de intermediários dispensáveis.

Por outro lado, se ao nortear o nosso desenvolvimento industrial importa promover o emprego de matérias primas produzidas na metrópole, da maior importância é o aproveitamento das que as colónias exportam, porque, além dos lucros e vantagens da sua industrialização, intensificar-se-ia o intercâmbio comercial metrópole-colonial, base poderosa de afinidades que importa fomentar